



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo nº: **0113-002-854-6**

Fornecedor: Banco Santander Brasil SA

EMENTA: Contrato de empréstimo. Cédula de Crédito Bancário com cláusula de seguro de proteção. Morte do segurado. Negativa de pagamento do prêmio sob alegação de doença pré-existente. Ausência de comprovação documental. Vantagem manifestamente excessiva. Desequilíbrio contratual configurado. Desvantagem exagerada. Prática abusiva e atentatória à boa-fé objetiva. Infração à Lei 8.078/1990: art. 39, V; art. 30; art. 42, parágrafo único; art. 48; 51, IV e § 1º, I, II, e III. Infração ao Decreto 2.181/97: art. 12, III, VI; e art. 13, XVI.

Vistos etc.,

Trata-se de processo administrativo iniciado através de reclamação do consumidor, nos termos do art. 33, III, do Decreto Federal nº 2.181/97, em face do fornecedor **Banco Santander Brasil SA**, inscrito no CNPJ 90.400.888/0001-42, por violação dos artigos 39, V; 42, parágrafo único; 48 c/c art. 12, incisos III, VI; e art. 13 inciso XVI do Decreto 2.181/97; e art. 51, IV, c/c art. 51, § 1º do Código de Defesa do Consumidor.

Alegou o espólio do consumidor, representado pela inventariante (fls. 13-15), todos devidamente qualificados nos autos, que:

*“O consumidor DJALMA PINTO portador do CPF 502.528.018-49, firmou contrato de empréstimo bancário junto ao fornecedor na data de **11/07/12** (doc. anexo). Junto ao contrato de empréstimo foi firmado um **Seguro Proteção Cobertura Premiada** (doc. anexo), para fins de “garantir o pagamento do saldo devedor [...] ao primeiro beneficiário e eventual indenização remanescente ao segundo beneficiário, nos casos de morte ou invalidez permanente [...]”.*

*Ocorreu que na data de **25/11/12** o consumidor DJALMA PINTO veio a **falecer** conforme certidão de óbito anexada à reclamação. Após tomarem conhecimento do contrato de empréstimo, os herdeiros do consumidor comunicaram ao banco o*



falecimento junto a agência 3160 do Banco Santander de Itajubá (MG), em dezembro de 2012, ocasião em que pagaram a parcela referente a este mês. Portanto, o empréstimo continua sendo pago em dia até a presente data.

Os herdeiros ainda solicitaram informações e apresentaram todos os documentos solicitados inclusive a certidão de óbito, e pediram que o banco providenciasse os trâmites para a resolução do empréstimo e eventual pagamento de indenização conforme previsto no contrato de seguro. Ocorre que desde a data do falecimento seus herdeiros tentam resgatar o seguro e encerrar o empréstimo, não obstante, continuam até a presente data efetuando os pagamentos mensais referentes ao empréstimo, sem ter atendido seu pleito.

Assim requer os herdeiros, representados pela inventariante (doc. anexo), com fundamento nos respectivos dispositivos do Código do Consumidor:

1) a **devolução em dobro do valor pago** após o óbito do titular do contrato, com fulcro no inciso V do art. 39 e no parágrafo único do art. 42 do CDC.

2) a resolução com a **devida quitação do empréstimo** conforme previsto no contrato de seguro, com fulcro no inciso VI do art. 6º e, no inciso XII do art. 39 e, no art. 48 do CDC, c/c inciso III, VI, XI, do art. 12 e inciso XVI do art. 13 do Decreto 2.181/97.

3) os valores deverão ser depositados na conta da inventariante: Banco Santander, Banco nº 033, agência nº 3160, conta nº 01 00225-4, em nome de Gendra Iliada Sarlas Pinto.”

Notificado através da Carta de Informações Preliminares (fls. 04-06), o fornecedor manifestou-se às **fls. 30-32**, alegando que:

“O Banco Santander (Brasil) S/A, em atenção à manifestação formulada por V. Sa. informa que referente ao caso em apreço, e após apuração, esclarecemos que o segurado DJALMA PINTO, houve o registro de dois sinistros prestamista:

- 2012.77.49765, seguro contratado em Jan/11 e para o qual houve a devida liberação dos valores para **quitação do contrato**.

- 2012.77.49866, seguro contratado em 11/07/2012 e sinistro ocorrido em 25/11/2012 (4 meses após a contratação). Este sinistro foi **encerrado sem indenização** por ter ficado constatado que o segurado não reuniu condições para atendimento da demanda.

Segue carta anexa já encaminhada aos responsáveis em 23/01/2013.

Na hipótese de existir dúvida quanto ao nosso posicionamento, solicitamos a especial gentileza de contatar nossa central de atendimento exclusivo ao PROCON (0800 70 70 267), na oportunidade deverá falar com a Sra. Mirasol Oliveira, com o intuito de melhor esclarecermos as informações prestadas e para analisar a possibilidade de atendimento do objeto da reclamação.”

Na carta enviada aos familiares juntada às **fls. 31**, o fornecedor declina os motivos da negativa da cobertura da indenização prevista no contrato, sob os seguintes argumentos:



“Após criteriosa análise dos documentos encaminhados, por nossa Assessoria Médica, ficou constatado que a doença que o Segurado era portador foi diagnosticada em data anterior à do início de vigência, que se deu em 11/07/2012, contrariando as Condições Gerais do Seguro em seus itens:

4 - Riscos Excluídos

4.1 - Estão expressamente excluídos de todas as garantias deste seguro e, portanto, a Seguradora não indenizará os eventos ocorridos em consequência:

a) de doenças, lesões, acidentes ou seqüelas preexistentes à inclusão do segurado no presente seguro, não declarados na proposta de adesão e de conhecimento do Segurado e/ou Estipulante.

15 - Perdas de Direitos

15.2 - Se o Segurado, seu representante ou seu corretor de seguros fizerem declarações inexatas ou omitirem circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou no valor do prêmio, ficará prejudicado o direito à indenização, além de estar o Segurado obrigado ao pagamento do prêmio vencido.

Face ao acima exposto, estamos encerrando o referido processo em nossos registros como sem indenização.

Sem mais,

Atenciosamente,

FEXEVN/16:09

Departamento de Sinistros

ZURICH SANTANDER BR SEG PRE SA”

Frustrada a tentativa preliminar para solução da demanda, o feito foi convertido em **Processo Administrativo de Reclamação** às fls. 33-34, seguindo o rito previsto nos artigos 33 e seguintes do Decreto Federal nº 2.181/97.

Assim, foi fornecedor foi novamente notificado às **fls. 35**, desta vez, para apresentar defesa no prazo legal.

O fornecedor apresentou defesa às **fls. 36-38**, com idêntico teor das informações prestadas no procedimento preliminar (CIP), às **fls. 30-32**.

O processo teve trâmite regular, com respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório:

Carta de Informações Preliminares (CIP) às fls. 4.

Informações às fls. 30-32 e defesa às fls. 36-38.

Feito convertido em Reclamação às fls. 33-34.



Comprovantes de notificação às fls. 4-v e 35-v.

É o relatório. **Passo a decidir.**

A Lei nº 8.078/90 que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, seguindo preceito constitucional, prevê como direito básico do consumidor a efetiva proteção da vida e da saúde, bem como a proteção contra modificação de cláusulas contratuais desproporcionais que possam tornar o contrato excessivamente oneroso para o consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

*I - a **proteção da vida, saúde** e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;*

.....

*III - a **informação adequada e clara** sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; [\(Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012\)](#) [Vigência](#)*

*VI - a **efetiva prevenção e reparação de danos** patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;*

*V - a **modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;***

.....

Os documentos juntados pelo espólio do consumidor às fls. **08-29** comprovam satisfatoriamente os fatos alegados, no relato inicial.

A Cédula de Crédito Bancário, juntada às **fls. 17-25**, consta de forma clara, no item nº 18, às **fls. 18**, que o consumidor optou por “**Contratar o Seguro**” Prestamista, cuja finalidade aparece descrita no item nº 19, às **fls. 19**: “CRÉDITO PESSOAL COM PROTEÇÃO.”

Por seu turno, no corpo do contrato de seguro, às **fls. 23**, que foi a opção escolhida pelo consumidor, consta a descrição do seguro:

SEGURO PROTEÇÃO COBERTURA PREMIADA



19. O EMITENTE poderá, a seu exclusivo critério, contratar mediante a assinatura da Proposta de Adesão ao Seguro, parte integrante deste contrato, o **Seguro Proteção Cobertura Premiada**, cuja finalidade é **garantir o pagamento do saldo devedor** deste empréstimo ao primeiro beneficiário e eventual **indenização remanescente** ao(s) segundo(s) beneficiário(s), nos casos de Morte ou de Invalidez Permanente Total por Acidente do segurado (EMITENTE), respeitado o limite máximo de indenização no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e obedecidas as condições contratuais do seguro. (destacamos)

Pelo que se observa dos autos, o consumidor optou pela contratação do seguro às **fls. 18**, bem como assinou a Proposta de Adesão do Seguro, às **fl.s 26-27**.

A Proposta de “Seguro Proteção Cobertura Premiada”, prevê nas garantias:

Garantias

Morte Natural ou Acidental: garantia ao primeiro beneficiário o **pagamento do saldo devedor** relativo ao empréstimo, apurado na data no sinistro, e eventual **indenização remanescente** ao(s) segundo(s) beneficiário(s), respeitado o limite máximo de indenização de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)

Beneficiários

Primeiro Beneficiário: Estipulante Banco Santander (Brasil) SA.

Segundo Beneficiário: Em caso de Invalidez Permanente Total por Acidente, o segundo beneficiário, será o próprio segurado. Em caso de Morte, será a pessoa indicada pelo segurado. Na ausência de indicação, será respeitada a legislação em vigor.

(destacamos)

Pela simples leitura dos documentos juntados, que não foram contestados pelo fornecedor, verifica-se que o contrato de empréstimo estava regularmente segurado.

Assim, após a comunicação do evento morte, que se deu em dezembro de 2012, deveria o banco ter imediatamente interrompido as cobranças, quitado o contrato de empréstimo e efetuado o pagamento da indenização prevista no seguro.



Nesse particular, nos termos do Código do Consumidor, é obrigação do fornecedor, e exclusiva do fornecedor, prestar informações claras, corretas e ostensivas em qualquer relação contratual com o consumidor (art. 6º, III, 30 e 31).

Vale lembrar que ao negar cumprimento às cláusulas expressamente previstas no contrato, o fornecedor comete infração aos artigos 30 e 48 do CDC:

Art. 30. **Toda informação ou publicidade**, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, **obriga o fornecedor** que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

.....

Art. 48. As **declarações de vontade constantes de escritos particulares**, recibos e pré-contratos relativos às relações de consumo **vinculam o fornecedor**, ensejando inclusive execução específica, nos termos do art. 84 e parágrafos.

.....

Por seu turno, o fornecedor demandado não demonstrou nenhum fato desconstitutivo do direito do consumidor ser reparado pelo dano sofrido, porquanto não juntou aos autos qualquer documento que atestasse suas alegações, desincumbindo-se de seu ônus probatório, na forma do art. 333 do CPC:

“Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - **ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor**”.

O fornecedor não comprovou nos autos suas alegações, na oportunidade processual da defesa.

Ademais disso, a simples alegação de que a doença era pré-existente, não é óbice para a negativa do cumprimento de cláusula contratual, nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA - **SEGURO DE VIDA - NEGATIVA DE PAGAMENTO - DOENÇA PREEXISTENTE** - AUSÊNCIA DE EXAMES PRÉVIO OU QUESTIONÁRIO - **DEVER DE PAGAMENTO DO VALOR SEGURADO** - VENDA CASADA - ILEGALIDADE - ART. 39 DO CDC - ÔNUS DA PROVA DA MÁ-FÉ - RÉU - ART. 333 DO CPC - NÃO COMPROVADA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. **A alegação de omissão do segurado quanto a doença preexistente, não é óbice ao pagamento do capital segurado**, quando a seguradora não exige detalhamento sobre estado de saúde daquele e não é realizado exame médico para sua averiguação prévia. **É da seguradora o ônus de comprovar a conduta maliciosa do segurado** (art. 333, inc. II do CPC), ao qual é impingido, para obtenção do empréstimo, a contratação de seguro de vida, visando a quitação do saldo devedor, em razão de seu óbito, visto que a



má-fé não se presume. Trata-se, pois, de prática de venda casada, repudiada pelo CDC (art. 39). (TJMG - Apelação Cível 1.0271.05.037667-9/001, Relator(a): Des.(a) Afrânio Vilela, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/06/2006, publicação da súmula em 28/07/2006)

Trata-se inclusive de comportamento que afronta a boa fé objetiva, requisito obrigatório nas relações de consumo, prevista de forma expressa no CDC:

Art. 4º A **Política Nacional das Relações de Consumo** tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, **atendidos os seguintes princípios:** [\(Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995\)](#)

.....
III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica [\(art. 170, da Constituição Federal\)](#), **sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;**

.....
Art. 51. São **nulas de pleno direito**, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

.....
IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam **incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;**

No mesmo sentido, segue a lição de RIZZATTO NUNES:

“a boa-fé objetiva, que é a que está presente no CDC, pode ser definida, *grosso modo*, como uma regra de conduta, isto é, o **dever das partes de agir conforme certos parâmetros de honestidade e lealdade**, a fim de estabelecer o equilíbrio nas relações do consumo. [.....]
Deste modo, quando se fala em boa-fé objetiva, pensa-se em **comportamento fiel, leal**. Na atuação de cada uma das partes contratantes a fim de garantir respeito a outra.”¹

O próprio Código Civil de 2002 (Lei 10.406/02), inspirado pelo CDC de 1990, trouxe ao direito civil a mesma regra da boa-fé contratual no art. 422: “Os contratantes são obrigados a guardar, assim, na conclusão do contrato, como em sua execução, os **princípios da probidade e boa-fé**”.

¹ Nunes, Luiz Antônio Rizzatto. Curso de Direito do Consumidor, 4ª Ed. p. 605. São Paulo: Saraiva, 2009.



Ao não informar e orientar de forma adequada os herdeiros do consumidor sobre o direito de quitação do empréstimo bem como da cláusula de indenização, o fornecedor atentou contra o **princípio da boa-fé**.

Ao mesmo tempo em que cometeu infração aos art. 30 e 48 do CDC, promoveu o fornecedor o **desequilíbrio contratual** prática também vedada pelo CDC nos **art. 39, V** e no **art. 51, IV**, *in verbis*:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras **práticas abusivas**: [\(Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994\)](#)

.....

IV - **prevaler-se da fraqueza ou ignorância do consumidor**, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, **para impingir-lhe seus produtos ou serviços**;

V - exigir do consumidor **vantagem manifestamente excessiva**;

.....

Art. 51. São **nulas de pleno direito**, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em **desvantagem exagerada**, ou sejam **incompatíveis com a boa-fé** ou a equidade;

No mesmo sentido ainda prevê o **Decreto Federal nº 2.181/97**, que regulamentou o CDC:

Art. 12. São consideradas **práticas infrativas**:

.....

III - **recusar, sem motivo justificado**, atendimento à demanda dos consumidores de serviços;

.....

VI - **exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva**;

.....

XI - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação ou variação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.

Art. 13. Serão consideradas, ainda, **práticas infrativas**, na forma dos dispositivos da [Lei nº 8.078, de 1990](#):

.....

XVI - impedir, dificultar ou negar, sem justa causa, o **cumprimento das declarações constantes de escritos particulares**, recibos e pré-contratos concernentes às relações de consumo;

.....

Ademais disso, ainda prevê o Código, segundo as regras do § 1º do art. 51, que **presume-se exagerada**, a vantagem que:



- I - **ofende os princípios fundamentais** do sistema jurídico a que pertence;
- II - **restringe direitos** ou obrigações **fundamentais inerentes** à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;
- III - **se mostra excessivamente onerosa** para o consumidor, considerando-se a **natureza e conteúdo do contrato**, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

Pelo que consta dos autos, com a morte do segurado, caberia ao fornecedor providenciar a imediata resolução do contrato de empréstimo com a sua quitação, bem como o pagamento da indenização aos herdeiros, conforme cláusulas contratuais previstas no contrato de fls. 23 e 26.

A documentação acostada nos autos, comprova que o consumidor cumpria todos as obrigações contratuais, fazendo *jus* ao seguro contratado.

Ao receber a informação do sinistro, tomando conhecimento de que o segurado havia falecido, deveria o fornecedor formalmente ter interrompido o contrato dando sua quitação e, indenizado os herdeiros/beneficiários na forma prevista no contrato.

Ao não fazê-lo, agiu no mínimo com má-fé, além de afrontar o art. 42 do CDC, por insistir na cobrança de valores que a partir daquele momento se tornaram indevidos:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. **O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso**, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Fica assim bem claro, principalmente pela farta documentação juntada nos autos, que o fornecedor agiu com má-fé ao não fornecer as informações pertinentes ao direito de quitação do contrato e indenização dos beneficiários, bem como, incorreu em prática vedada pelo CDC, nos dispositivos acima citados.

O contrato prevê de forma clara que em caso de morte o empréstimo seria quitado e os beneficiários/herdeiros indenizados.



Por seu turno, não obstante as oportunidades de solucionar o demanda do consumidor durante o curso do processo, o fornecedor não teve interesse.

Finalmente, à luz do Código do Consumidor, negar cumprimento às cláusulas contratuais favoráveis ao consumidor, caracterizou **desequilíbrio contratual** e **vantagem manifestamente excessiva** por parte do fornecedor, colocando o consumidor em **desvantagem exagerada**, situação incompatível com a boa-fé, comportamento este, amplamente vedado pelo CDC, na forma da fundamentação acima declinada (CDC, art. 39, V, e art. 51, IV, e § 1º, I, II, III).

Assim, em face do exposto, **julgo fundamentada a reclamação** do consumidor, na forma do art. 58, II do Decreto 2.181/97, e aplico à infratora a **pena de multa** prevista no art. 56, inciso I, do CDC, que passo a dosar, nos termos do art. 57 do CDC, art. 24 a 28 do Decreto Federal nº 2.181/97 e, art. 59 a 69 da Resolução PGJ nº 11/2011 (esta última, autorizado pelo Decreto Municipal nº 4.292/2011).

Assim considerado, o valor da multa deve ter o condão de censurar a conduta do fornecedor, para que ele realmente sinta que precisa mudar sua relação com os consumidores e deve fazer isso obedecendo às normas consumeristas.

Consoante entendimento jurisprudencial, a multa prevista no art. 56 do CDC não visa à reparação do dano sofrido pelo consumidor, mas sim à proteção da coletividade e à punição pela infração às normas que tutelam as relações de consumo.

Observa-se que o poder sancionatório do Estado pressupõe obediência ao princípio da legalidade e a sua *ratio essendi* é desestimular a prática daquelas condutas censuradas pelo CDC.

Assim a fixação dos valores das multas às infrações ao Código de Defesa do Consumidor dentro dos limites legais (artigo 57 parágrafo único da Lei federal nº. 8.078/1990), será feito de acordo com a **(1) gravidade da infração, (2) vantagem auferida e (3) condição econômica do infrator.**

Gravidade da infração (relaciona-se com sua natureza e potencial ofensivo). A conduta do infrator violou o art. 39, inciso V; art. 42 parágrafo único; e, art.



51, inciso IV c/c § 1º, incisos I, II, e III do CDC; e artigo 12, incisos III e VI; art. 13, inciso XVI do Decreto Federal 2.181/97, práticas que se enquadram no “Grupo III” de gravidade contida no art. 60, inciso III, nº 19, da Resolução PGJ nº 11/2011.

Vantagem auferida. Considerando a ausência de provas nos autos quanto a vantagem auferida pelo fornecedor, considero-a não apurada ou não auferida, aplicando o fator “1” de cálculo (art. 62, alínea “a”, da Resolução PGJ nº 11/2011).

Condição econômica do infrator. O fornecedor regularmente notificado (fls. 60-v) não apresentou demonstrativo de resultados.

Assim, considerando as informações prestadas pelo setor de fiscalização tributária, arbitro por estimativa a receita bruta anual no valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões reais), perfazendo a receita média mensal de R\$ 4.166.666,67 (quatro milhões, cento e sessenta seis mil, e seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), nos moldes do art. 63, §§ 1º e 2º da Resolução PJG nº 11/2011 (Regulamenta o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor).

Desta forma, conforme planilha de cálculo em anexo, fixo a **pena base**, (já convertida em reais), em **R\$ 130.000,00** (cento e trinta mil reais).

Considerando a primariedade técnica do infrator como circunstância atenuante, conforme certidão de fls. 39, **reduzo** a pena base à metade, para o valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), conforme previsto no art. 25, II, do Decreto Federal 2.181/97, c/c art. 66 da Resolução PGJ nº 11/11.

Verifico ainda a presença da **agravante**, contida no inciso IV, do art. 26, do Decreto Federal 2.181/97 “*deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas conseqüências*”.

Assim, nos termos do art. 66 da Resolução PGJ nº 11/201, acrescento 1/6 (um sexto) a pena elevando-a para o valor de R\$ 75.833,33 (setenta e cinco mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos).



Considerando finalmente, que ainda que há **concurso de práticas** infrativas (artigo 59, §2º da Resolução PGJ nº 11/2011) aumento a pena em mais 1/3 (um terço), e fixo a multa, em **definitivo**, no valor de **R\$ 101.111,10 (cento e um mil, cento e onze reais e dez centavos)**.

Isso posto, determino:

a) A **intimação** da infratora na forma legal, para recolher, em favor do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor de Itajubá-MG, o valor da multa arbitrada, na data aprezada constante na guia de recolhimento, a qual deverá seguir anexa à presente decisão, devendo a Infratora juntar nos autos o comprovante do pagamento, ou apresentar recurso, no **prazo de 10 (dez) dias**, a contar de sua intimação, na forma dos artigos 46, §2º e 49 *caput*, do Decreto Federal nº 2.181/97.

b) Na ausência de recurso, ou quando interposto, tenha lhe sido negado provimento, caso o valor da multa não tenha sido recolhido e comprovado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, determino a **inscrição do débito em dívida ativa**, pelo PROCON MUNICIPAL, para posterior cobrança judicial, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do art. 55, do Decreto nº 2.181/97.

c) A inscrição do nome da Infratora no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, nos termos do *caput* do art. 44 da Lei nº. 8.078/90 e inciso II do art. 58, do Decreto Federal nº 2.181/97, conforme classificação do SINDEC.

Itajubá-MG, 30 de abril de 2014.

Vinícius Fonseca Marques

Coordenador do Procon